ACÓRDÃO - AC00 - 175/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4041/2023
PROTOCOLO	: 2238298
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA - FUNPREV
JURISDICIONADO	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EM LEI DE ALÍQUOTA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS – DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO NO TOCANTE AOS INVESTIMENTOS E DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO RPPS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE VALOR NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS – DISTORÇÕES DE VALOR E CLASSIFICAÇÃO RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão de impropriedades constatadas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, gerando aplicação de multa ao responsável em razão das infrações praticadas e recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, Presidente do Fundo, com fundamento no art. 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr.

Edivan Pereira da Costa, presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV, em razão das infrações praticadas; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Edivan Pereira da Costa, presidente do referido Fundo.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 6943/2023, fls. 806/827 (peça 54) propondo a intimação do responsável e, caso não haja resposta, sejam as contas julgadas irregulares.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 11400/2023, fls. 829/838 (peça 56) opinou pela irregularidade e aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

O responsável, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem que apresentasse defesa. (fls.841/843)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 1.012/2021, sendo destinado ao Fundo de Previdência o montante de R$ 5.626.372,79 (cinco milhões seiscentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O jurisdicionado não compareceu aos autos, deixando de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.3, "B" da Resolução n. TCE/MS 88/2018), tendo em vista que os documentos abaixo não foram enviados ou foram apresentados com falhas:

Descrição	Apontamento
Atos de nomeação dos responsáveis (ordenador de despesa, responsável contábil e controlador interno).	Não foram encaminhados atos de nomeação da sra. Neiva Maria Zanatta, responsável contábil, e do sr. André Clarintino da Silva, Controlador Interno.
Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC n° 101/00, art. 59).	O Parecer Técnico emitido pelo controle interno encaminhado não atendeu às informações mínimas exigidas no modelo disponibilizado por esta Corte de Contas, obrigatório para as prestações de contas dos RPPS, em atenção Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.5, "B". Ainda que a responsabilidade pela emissão seja do Controlador Interno, cabe ao gestor atenção aos modelos ao enviar a prestação de contas.
Legislação vigente no exercício, relativa à estruturação e/ou regulamentação do RPPS, inclusive os normativos referentes ao Plano de Custeio Normal e ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, se houver.	Não foram encaminhadas cópias das normas que instituíram os Planos de Amortização vigentes no exercício (Decreto nº 986/2021 e 1145/2022).
Comprovante de certificação do gestor dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS.	O documento encaminhado define quem são os membros do Comitê de Investimentos, contudo não os nomeia, de forma que não é possível identificar quem são os membros do referido Comitê (nomes dos servidores e funções), restando prejudicada a análise quanto à sua composição e certificação.
Ato de nomeação dos membros do Comitê de Investimentos.	
Política anual de Investimentos aprovada para o exercício e alterações, se houver (Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 101).	Não foi encaminhada a Política anual de Investimentos do exercício de 2022. O documento encaminhado se refere à política para o exercício 2023.
Extrato Bancário com saldo em 31/dez.	Não foram encaminhados os extratos bancários das seguintes contas, informados na relação de contas bancárias e no DAIR, ainda que tenham saldos zerados: Bradesco - 0001/20222-3 SICREDI - 0914/26722-8 Banco do Brasil - 3937/16755-0 Caixa Econômica Federal - 4611/003-7.
Relatório da gestão orçamentária e financeira.	O Relatório de Gestão encaminhado não atendeu às informações mínimas exigidas no modelo Relatório padrão, obrigatório para as prestações de contas dos RPPS, em atenção Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.5, "B", disponibilizado por esta Corte de Contas no portal do jurisdicionado.

Fonte: Parecer - PAR - 1ª PRC - 11400/2023 (fl. 832)

Demais irregularidades foram constatadas na presente Prestação de Contas, conforme abaixo detalhado:

–Os Demonstrativos contábeis não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público: violação ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000, art. 48, *caput*, e § 1º, II, e art. 48-A;

–Ausência de definição, em lei, de alíquota para custeio das despesas administrativas: a situação viola a Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 9º, § 4º e 5º; a Lei n. 9.717/1998, art. 1º, II, e arts. 2º e 3º;

–Divergências na apuração do *superávit/déficit* financeiro do exercício: contrariando o disposto na Lei n. 9.717/1998, art. 1º, III; Lei Complementar n. 101/2000, art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 9ª edição, Parte I, item 5;

–Distorção de classificação e de apresentação no tocante aos investimentos e disponibilidades de caixa do RPPS: situação que viola a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC - TSP EC (itens 3.21 a 3.31), o MCASP – 9ª edição, Parte II, itens 2.1 e 4.1, Parte IV, itens 2.5 e 3.5.4, e Parte V, item 4; as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs 04, 06, 08 e 14;

–Distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais: a situação viola a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); a NBC TSP 11 (itens 70 a 98), o MCASP – 9ª edição, Parte II, item 2.1, Parte III, itens 4.5.1, 4.5.2, 4.5.4 e 4.5.5, e Parte V, itens 4 e 5, e a Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, IV.

–Distorções de valor nos registros orçamentários: contrariando a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001; e o MCASP – 9ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, itens 4.4 e 4.5;

–Distorções de valor e classificação relativas aos rendimentos das aplicações financeiras: situação que viola a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31), o MCASP – 9ª edição, parte V; e as IPCs 06 e 14.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que ocorreram equívocos na contabilização dos recursos do órgão e não foram apresentadas justificativas suficientes sobre as irregularidades. Por esse motivo, o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada, em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1.pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Edivan Pereira da Costa, presidente do Fundo, com fundamento no art. 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2.pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Edivan Pereira da Costa, presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV, em razão das infrações praticadas;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP